



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 98-35.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PETIÇÃO – PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE RESERVA DE ESPAÇO –
INSERÇÕES EM TELEVISÃO
Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
Requerida: RBS PARTICIPAÇÕES S/A - TELEVISÃO GAÚCHA S/A
Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

INSERÇÕES ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM TELEVISÃO. PEDIDO DE LIMINAR. LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97. RESOLUÇÃO TRE/RS Nº 270/15. RESERVA DE ESPAÇO E ENTREGA DO MATERIAL EM TEMPO HÁBIL. CONTEÚDO REGIONALIZADO. RECUSA INJUSTIFICADA DA EMISSORA. Parecer pelo julgamento de procedência, confirmando-se a liminar, e pela reposição do tempo que foi veiculado pelas emissoras do interior do Estado em desacordo com o plano de mídia por área, mediante disponibilidade de data pelo TRE/RS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de petição apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, com pedido de liminar, em face da RBS PARTICIPAÇÕES S/A - TELEVISÃO GAÚCHA S/A, para que essa empresa seja compelida a cumprir a veiculação da propaganda partidária em inserções estaduais, nos dias 25, 27 e 30 de maio de 2016 e 1º de junho de 2016, aprazados pelo calendário fixado pelo TRE/RS, nos autos do Processo PP nº 2-54.2015.6.21.0000, haja vista que a requerida teria se recusado a efetuar a transmissão.

A liminar foi deferida nestes termos (fls. 31-33):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vistos, etc.

O Partido Popular Socialista - PPS ajuizou, em 20/5/2016, pedido urgente para "fazer cumprir a decisão desta Corte Regional, em toda a sua extensão incluindo as inserções regionais, que fazem parte da programação aprovada para o PPS nas datas indicadas e na forma regionalizada, devidamente comunicada à empresa", tendo em vista alegada negativa da Rede Brasil Sul de Telecomunicações - RBS TV de veicular, de forma regionalizada, sua propaganda partidária nos próximos dias 25, 27, 30 de maio e 1º de junho, datas essas concedidas ao partido nos autos do processo classe PP n. 2-54, no qual deferido o pedido de veiculação de propaganda partidária para o ano de 2016.

Informou que, na data de 17 de maio corrente, a empresa teria recusado a retransmissão da forma regionalizada, sob a alegação de não ter sido comunicada em tempo hábil, a saber, 15 dias de antecedência, nos termos da legislação de regência. A grei aduziu que a referida comunicação teria sido efetuada no dia 06 de maio, com 19 dias de antecedência, portanto. Acostou documentos (fls. 10 a 29).

É o breve relatório.

Decido.

O Partido Popular Socialista - PPS formula pedido urgente, em virtude de propaganda partidária aprazada para os próximos dias 25, 27 e 30 de maio, bem como para o dia 1º de junho, o qual recebo como pedido de liminar.

Efetivamente, nos autos do processo Classe PP n. 2-54, referente à propaganda partidária de 2016, a agremiação teve seu requerimento para veiculação de inserções deferido para as datas acima declinadas.

Para o exercício desse direito, a legislação impõe que a grei proceda à prévia comunicação da emissora, com antecedência mínima de 15 dias. Ademais, em razão da viabilidade técnica, incumbe, ainda, que proceda à entrega das mídias na emissora, no prazo mínimo de 12 horas antes da transmissão, consoante os termos do artigo 4º, da Res. TRE/RS n. 270/2015, requisitos esses que, caso não adimplidos, desobrigam a emissora de efetuar a veiculação gratuita, *in verbis*:

Art. 4.º Incumbe aos partidos políticos que obtiverem autorização para veicular inserções a entrega às emissoras:

I - da grade de veiculação das mídias e a cópia da decisão que as autorizou, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (Res. TSE n. 20.034/97, art. 6º, § 2º);

II - do material de áudio e vídeo das inserções, com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão (Lei n. 9.096/95, art. 46, § 5º, com a redação dada pela Lei n. 12.891/2013).

§ 1.º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções relativas aos partidos que não observarem o disposto no inciso I deste artigo (Res. TSE n. 20.034/97, art. 6º, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 2º. Não sendo entregue a mídia no prazo do inciso II deste artigo, as emissoras transmitirão sua programação normal, dispensado qualquer comunicado a este Tribunal Regional Eleitoral (Res. TSE n. 20.034/97, art. 7º, § 1º). (grifei)

Os documentos acostados nos autos, dentre eles cópia do ofício encaminhado à RBS TV, acompanhado do protocolo de recebimento na empresa, datado de 06/5/2016 (fl. 23) e cópia dos e-mails endereçados em 10/5/2016 às emissoras regionais de Santa Maria, Santa Rosa, Santa Cruz, Passo Fundo, Erechim, Cruz Alta, Caxias do Sul, Bagé, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre e Uruguaiana (fls. 10 a 21), com a lista de endereços eletrônicos fornecida pela Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão - AGERT (fls. 25-6) dão conta de que, efetivamente, o prazo estipulado para a prévia comunicação foi cumprido.

Nesse sentido, a escusa da empresa de comunicação quanto à veiculação de propaganda por praça, pelas retransmissoras acima declinadas, não encontra respaldo legal e configura negativa de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo Classe PP n. 2-54.

Assim, entendo presente a aparência de direito.

Destaco, contudo, que o direito à transmissão das inserções se perfectibilizará apenas com o adimplemento do requisito da entrega atempada do material de áudio e vídeo, critério esse cujo prazo ainda se encontra em aberto.

Quanto ao perigo da demora, tenho que também é elemento configurado no caso em apreço, porquanto a primeira veiculação se deve dar dentro de dois dias.

Por fim, consigno que os presentes autos, posto que se referem à propaganda partidária, não comportam autuação na classe Reclamação, destinada à propaganda eleitoral, razão pela qual determino que a Secretaria deste Tribunal efetue a revisão de sua autuação para fazer constar a classe Petição – Pet.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Popular Progressista - PPS e determino que a empresa RBS TV, caso atendido o requisito traçado no inc. II da Res. TRE/RS n. 270/2015, realize a veiculação das inserções partidárias, por praça, mediante as retransmissoras dos municípios de Santa Maria, Santa Rosa, Santa Cruz do Sul, Passo Fundo, Erechim, Cruz Alta, Caxias do Sul, Bagé, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre e Uruguaiana.

Intime-se à RBS Participações S.A./Televisão Gaúcha S.A., com urgência, fazendo acompanhar cópia do presente despacho.

Diligências legais.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

A emissora restou intimada dos termos do referido despacho às 19h34min do dia 23 de maio do corrente (fl. 37). Em resposta, apresentou manifestação contestando os fatos (fls. 41-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na sequência veio aos autos petição urgente do partido, noticiando o descumprimento da liminar, haja vista que, no primeiro dia do calendário (25 de maio), as inserções não teriam sido transmitidas com observância do conteúdo regionalizado, sendo veiculados, também pelas emissoras do interior do Estado, os anúncios que constavam na grade de Porto Alegre (fls. 49/50).

A notícia do descumprimento foi imediatamente analisada pelo MM. Relator, que, então, determinou a renovação da intimação da RBS para que cumprisse a decisão judicial nos seus exatos termos. Segue o completo teor (fl. 64):

Vistos, etc.

O Partido Popular Socialista - PPS noticia nos autos o descumprimento, por parte da RBS Participações S.A./Televisão Gaúcha S.A, da decisão judicial exarada pela então Relatora, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro (fls. 31-3).

Verifico que a referida emissora foi regularmente intimada do despacho que deferiu o pedido partidário para veiculação da propaganda por praça (fl. 37), tendo inclusive acostado peça que corrobora a notícia ora em apreço, restando o referido descumprimento incontroverso nos autos (fls. 41-5).

Diante disso, determino seja renovada a intimação à RBS Participações S.A./ Televisão Gaúcha S.A para que proceda ao imediato cumprimento da decisão no que atine às propagandas partidárias ainda por veicular, desta feita sob pena da incursão de seus representantes no crime de desobediência, caso prossiga escusando-se ao cumprimento em caso, sem prejuízo de eventual cominação sanção legal, bem como de determinação para reparação quanto às propagandas veiculadas em desacordo com o pleito deferido, quando do exame do mérito.

Intimem-se.

Diligências legais.

Após, aguardem os autos em cartório até 03/6/2016. Com o termo da data sem manifestação do requerente, notifique-se a requerida para defesa.

Por fim, decorrido o prazo defensivo, apresentada ou não a contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Desse novo despacho as partes restaram intimadas (fls. 65-66, 68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em nova petição, o partido informou que, nos demais dias (27 e 30 de maio e 1º de junho do corrente), os programas foram veiculados de acordo com as grades entregues à emissora e com a determinação exarada nos presentes autos. Com relação ao dia 25 de maio, aduziu prejuízo pelo fato de os anúncios do interior não terem ido ao ar conforme o programado, motivo pelo qual postulou a reparação do prejuízo, mediante a devolução do respectivo tempo de propaganda (fls. 71-72).

Em atenção à decisão da fl. 64, a requerida foi notificada a apresentar defesa (fl. 74). O prazo, entretanto, transcorreu *in albis* (fl. 75).

Os autos vêm para parecer a esta Procuradoria.

II - MÉRITO

Como bem observado pela decisão liminar, as agremiações partidárias são responsáveis pela entrega do material, para transmissão gratuita de suas inserções partidárias. Nesse material, o partido deve manifestar interesse na reserva de espaço, apresentando a grade de veiculação das mídias e a cópia da decisão que as autorizou. A entrega deve ocorrer com antecedência de 15 (quinze) dias para sua veiculação. Feito isso, persiste aos partidos o ônus de entregar os vídeos respectivos diretamente às emissoras, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão. Caso contrário, não sendo observados os prazos estabelecidos, as emissoras ficam desobrigadas da transmissão das inserções. É o que se depreende da Resolução TRE/RS nº 270/15, *in verbis*:

Art. 4.º Incumbe aos partidos políticos que obtiverem autorização para veicular inserções a entrega às emissoras:

I - da grade de veiculação das mídias e a cópia da decisão que as autorizou, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (Res. TSE n. 20.034/97, art. 6º, § 2º);

II - do material de áudio e vídeo das inserções, com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão (Lei n. 9.096/95, art. 46, § 5º, com a redação dada pela Lei n. 12.891/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1.º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções relativas aos partidos que não observarem o disposto no inciso I deste artigo (Res. TSE n. 20.034/97, art. 6º, § 3º).

§ 2.º Não sendo entregue a mídia no prazo do inciso II deste artigo, as emissoras transmitirão sua programação normal, dispensado qualquer comunicado a este Tribunal Regional Eleitoral (Res. TSE n. 20.034/97, art. 7º, § 1º).

Art. 5.º As mídias deverão ser entregues diretamente às emissoras, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por representante da agremiação partidária.

§ 1.º As inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica (Lei n. 9.096/95, art. 46, § 5º, in fine, com a redação dada pela Lei n. 12.891/2013).

§ 2.º Para agilizar procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Resolução, na Resolução TSE n. 20.034/97 e na Lei 9.096/95, dando-se conhecimento a este Tribunal Regional Eleitoral (Res. TSE n. 20.034/97, art. 10).

No caso em tela, verifica-se que o partido manifestou interesse em ocupar o espaço da programação, tanto via correspondência, de 06/05/2016, direcionada à RBS Porto Alegre (fl. 22), recebida na mesma data pela empresa (fl. 24), em atenção ao disposto no art. 4º, I, da Resolução TRE/RS nº 270/15; como, em 10/05/2016, via comunicações eletrônicas endereçadas às emissoras da RBS do interior do Estado (fls. 10-21), cujos *e-mails* constam em listagem publicizada pela Agert – Associação gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão (fls. 25-26). Além disso, o comprovante dos correios anexado à fl. 29 evidencia que, com a antecedência necessária, o partido encaminhou ao interior o material, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na forma do inciso II do mesmo artigo.

Portanto, considerando que as providências que cabiam à agremiação foram tomadas dentro do tempo hábil previsto pela lei de regência, as emissoras do grupo não tinham o direito de se recusar à transmissão.

Diante disso, demonstrado o direito, a liminar merece confirmação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por fim, no curso do processo, após a concessão da liminar, a agremiação aduziu ter sido prejudicada em seu direito de veiculação de propaganda partidária no dia 25 de maio de 2016, porquanto as emissoras da RBS do interior do RS teriam transmitido, nesse dia, a programação destinada à praça de Porto Alegre, deixando de levar ao ar o conteúdo regionalizado.

Quanto à reposição dessas inserções veiculadas nas emissoras do interior em desacordo com o plano de mídia, tem-se que a concessão de novos espaços de propaganda partidária somente tem sido autorizada quando a transmissão não tenha ocorrido por culpa do partido. Confira-se a esse respeito julgados do c. TSE:

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. ADULTERAÇÃO PARCIAL. NÃO-VEICULAÇÃO. EMISSORAS. PROBLEMAS TÉCNICOS. LIMINAR. CONFIRMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. A não-transmissão de programa, em cadeia estadual autorizada por esta Corte, **em virtude de circunstâncias para as quais o partido político não concorreu**, confere ao prejudicado o direito de veiculá-la em nova data, preservando-se, desta forma, o tratamento igualitário entre as agremiações partidárias no acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei.
(Reclamação n. 410-Palmas/TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, unânime, j. Em 28/6/2006, pub. DJ 22/08/2006, p. 118)

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. NÃO-VEICULAÇÃO. RETRANSMISSORA. PROBLEMAS TÉCNICOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. A ausência de transmissão de propaganda partidária, em cadeia estadual, autorizada por esta Corte, **em razão de problemas técnicos da retransmissora**, justifica o reconhecimento, ao partido prejudicado, do direito de veiculá-la em nova data, para que seja preservado o equilíbrio entre as agremiações partidárias no acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei, limitada a exibição, no caso, ao município no qual ficou comprovada a falha.
(Reclamação n. 409-Porto Velho/RO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, unânime, j. em 28/6/2006, pub. DJ 22/08/2006, p. 118)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE TRANSMISSÃO. CADEIA ESTADUAL. SUSPENSÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM. LIMINAR. FIXAÇÃO DE NOVA DATA. DEFERIMENTO.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação reclamante, marca-se nova data para a exibição.

Garante-se a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Deferimento da liminar, com o prosseguimento do feito em todos os seus termos.

(Reclamação n. 379-Brasília/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, maioria, j. em 09/6/2005, pub. DJ 01/07/2005, p. 258)

Ora, havia tempo suficiente para inserção das mídias na programação do interior, pois o material foi entregue no prazo, não só como antes mencionado, mas do que se depreende dos documentos às fls. 51-62. Além disso, a ciência da liminar por parte da empresa, obrigando-a às inserções por praça, se deu de forma tempestiva. Assim, a não transmissão pode evidenciar a desídia do meio de comunicação, no que diz respeito à veiculação do conteúdo em desalinho com os planos de mídia elaborados por regiões.

Em caso de não transmissão por falha da emissora, assim prevê o art. 9º da Resolução TRE/RS nº 270/2015:

Art. 9.º Não ocorrendo a transmissão da propaganda partidária em razão de falha técnica da emissora, mediante reclamação fundamentada do partido, poderá ser deferida nova data para a veiculação respectiva, condicionada à disponibilidade de data (Precedentes TSE, dentre outros: Ac. TSE, de 28/6/2006, na Rcl n. 409).

Dessa forma, conclui-se pela possibilidade de concessão de nova oportunidade para a veiculação das inserções que estavam previstas para o dia 25 de maio de 2016, pelas praças da RBS do interior do Estado que tenham descumprido os planos de mídia regionais entregues no prazo, sujeita à disponibilidade de nova data pelo calendário do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela confirmação da liminar, julgando-se procedente o pedido formulado pela agremiação, no que tange ao direito às transmissões de conteúdo regionalizado junto às emissoras da RBS Porto Alegre e do interior do Estado, nos dias 25, 27 e 30 de maio e 1º de junho de 2016.

Opina-se, também, pela concessão do direito à reposição do tempo correspondente ao dia 25 de maio de 2016, junto às praças da RBS do interior do Estado que tenham descumprido os planos de mídia regionais, sujeita à disponibilidade de nova data pelo calendário do TRE/RS.

Porto Alegre, 17 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\d57p9kdfouu9rlq76sj072208803318044830160617230010.odt